



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 983/2025

PROCESSO N.º 1239-C/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

FAGILPE, Limitada, melhor identificada nos autos, veio ao Tribunal Constitucional, nos termos da alínea a) do artigo 49.º e artigo 50.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo no Processo n.º 1871/2020 que indeferiu o seu pedido de assistência judiciária com fundamento na falta de provas da sua insuficiência económica.

Para fundamentar a sua pretensão alega, no essencial, o seguinte:

1. O Tribunal de primeira instância recusou o pedido de assistência judiciária requerido pela Recorrente que se consubstanciava na isenção de custas, devido a dificuldades financeiras da mesma.
2. Aquele Tribunal limitou-se a dizer que não tinha juntado atestado de pobreza sem para o efeito realizar alguma diligência para confirmar a falta de condições financeiras.
3. Notificada da Decisão, a Recorrente interpôs recurso, tendo o Tribunal Supremo cobrado custas a quem pede e recorre por insuficiência de meios e limitou-se a negar o pedido de realização de justiça independentemente da condição financeira.

4. Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 29.º da Constituição da República de Angola, “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos”.
5. Tanto o Tribunal Provincial como o Supremo, recusaram-se a verificar se é ou não justa a decisão tomada em primeira instância, unicamente porque a Recorrente não dispõe de meios financeiros para o efeito.
6. Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da CRA “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.
7. A obrigação de preparos prevista no Código das Custas Judiciais e a possibilidade de deserção de recursos por falta de pagamento dos mesmos, não salvaguarda nenhum direito nem interesse constitucionalmente protegido.
8. Assim, a extinção do direito de acção em função da falta de capacidade de pagamento de custas, não é razoável, nem proporcional à falta de pagamento de custas, considerando que o Estado pode sempre executar a Recorrente por custas (aliás o meio adequado para que o Estado receba o que lhe é devido pelo serviço que presta).
9. Nos termos do n.º 2 do artigo 660.º do Código de Processo Civil (CPC) “o Juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras”.
10. O Tribunal Supremo viola o acesso ao direito a tutela jurisdicional efectiva, regulado no artigo 29.º da CRA, quando não conhece do caso quando pedida assistência judiciária.

A Recorrente termina requerendo que seja declarada a inconstitucionalidade da decisão recorrida, dando-se provimento ao pedido de assistência judiciária.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) e do parágrafo único do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), bem como das disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º, da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, dispõem de legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional “as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

A Recorrente é parte do Processo n.º 1871/2020, que tramitou junto da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, não se conformando com a Decisão prolatada, tem, pois, legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

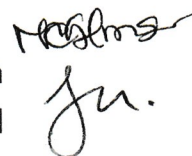
IV. OBJECTO

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem por objecto a Decisão proferida pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo em sede do Processo n.º 1871/2020, que indeferiu liminarmente o pedido de assistência judiciária requerida pela Recorrente sobre o qual incidirá a apreciação deste Tribunal para saber, se o mesmo terá violado, princípios, direitos e garantias fundamentais alegados pela Recorrente.

V. APRECIANDO

A Recorrente, melhor identificada nos autos, interpôs uma acção executiva para pagamento de quantia certa em sede do Processo n.º 1451/016-A, contra a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola (Sonangol) e que corre os seus trâmites na 2.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do então Tribunal Provincial de Luanda, hoje, Sala do Cível do Tribunal da Comarca de Luanda.

Notificada para pagar a diferença dos preparos para a decisão, opôs-se deduzindo um incidente de assistência judiciária, requerendo, entretanto, o deferimento do pagamento para momento posterior à decisão.



O Despacho craseado alicerçou que “deve o requerente alegar os factos e as razões de direito que interessam ao pedido e oferecer as provas, deve, ainda, mencionar os rendimentos e remunerações que recebe, os seus encargos pessoais, familiares e as contribuições e imposto que paga (...). A autora alega os factos, no entanto o único meio de prova que junta aos autos é a cópia de um termo de confissão de dívidas que consta de fls. 274/273 dos autos. Alegou ainda que não tem facturação nos dois últimos anos sem, no entanto, juntar meios de provas. Pelo exposto, indefiro liminarmente o presente incidente de assistência judiciária, nos termos do art. 15.º, n.º 2”, por insuficiência de provas da sua incapacidade financeira.

Inconformada com a Decisão prolatada pelo Tribunal *a quo*, interpôs recurso junto do Tribunal Supremo que, de igual modo, por considerar a inexistência de requisitos para acesso à assistência judiciária, negou provimento ao recurso, confirmando a Decisão recorrida.

Por esta razão, vem a Recorrente a este Tribunal alegar a violação de direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Veja-se, pois, se lhe assiste razão.

As custas judiciais ou processuais correspondem de uma maneira geral ao preço do serviço público de justiça que é prestado pelos Tribunais, ou seja, o montante que é devido pelo impulso processual do interessado e são fixadas considerando o valor da acção ou da complexidade da causa, seguindo critérios e tabelas legalmente aprovadas. A Constituição da República de Angola consagra no artigo 29.º o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, garantindo, deste modo, que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos”.

Do enunciado constitucional, resulta categórico a não gratuidade da justiça. Porém, nem sempre as partes se encontram em condições de cumprir com tal obrigação por razões de diversa ordem. Nos casos em que fica demonstrada a condição de hipossuficiência, isto é, de incapacidade económica para acesso aos tribunais, o legislador previu alternativas, de modo a não ver de forma alguma prejudicada a pretensão do acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva com o apoio do Estado.

De entre as várias alternativas legais existentes, a lei prevê a assistência judiciária como uma garantia processual. A assistência judiciária é um meio jurídico que se destina a providenciar que a justiça não seja denegada a ninguém por

The right margin of the page contains several handwritten signatures and initials. At the top, there is a large, stylized signature. Below it, the name 'Mário' is written, followed by 'Ju.' and a checkmark. Further down, there are more signatures, including one that appears to be 'Luis' and another that is partially obscured.

insuficiência de meios económicos. A assistência judiciária no ordenamento jurídico angolano é regulada pelo Decreto-Lei n.º 15/95, de 10 de Novembro. É, portanto, um instituto fundamental que permite assegurar os princípios constitucionais da igualdade e do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, consagrados nos artigos 23.º e 29.º da CRA.

Note-se que, apesar de não se subsumir do texto legal, os requisitos para concessão de assistência judiciária para as pessoas colectivas, por força do princípio da igualdade, aplicam-se a estas, *mutatis mutandis*, os mesmos exigíveis às pessoas singulares (artigo 12.º do Decreto-Lei acima referido).

Dispõe o artigo 8.º do referido diploma que “a prova da insuficiência económica do requerente pode ser feita por qualquer meio idóneo, designadamente, atestado de pobreza passado pelo Governo Provincial ou autoridade local e por Atestado Médico”.

A comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo cabe ao interessado que, por sua vez, deve apresentar meio idóneo de prova da sua insuficiência financeira, de modo a tornar admissível a concessão da referida assistência.

Atento o conteúdo do artigo 8.º do Decreto-Lei supra mencionado, facilmente se extrai a percepção de que o legislador não faz uma enunciação taxativa dos meios de prova a que se deve lançar mão, deixando em aberto a possibilidade de o interessado apresentar qualquer meio para o efeito, desde que seja considerado idóneo.

Neste particular, entende-se como sendo meio idóneo a prova (documental) convincente, da indisponibilidade de meios financeiros por parte do requerente. Seguindo a lógica da lei e a prática judiciária, para as pessoas singulares, a hipossuficiência é em regra aferida por meio do atestado de pobreza passado pelo Governo Provincial ou autoridade local e por Atestado Médico (v.g. artigo 8.º) ou ainda as condições referidas no artigo 9.º da Lei da Assistência Judiciária.

No entanto, para as pessoas colectivas, a exigência por equiparação deverá se subsumir a apresentação de documentos, relatórios empresariais ou mesmo declarações da entidade tributária que atestem tal incapacidade, não tendo os requisitos que ser densificados e regulados nos mesmos termos das pessoas singulares visto que a diversificação das condições de ambas se justifica.

Compulsados os autos, a fls. 272, é possível aferir que efectivamente a Recorrente junta aos autos uma prova, no caso, um termo de confissão de uma dívida contraída junto a Clínica Multiperfil no tratamento médico de um dos seus sócios

e mais não faz.

Ademais, sendo uma sociedade comercial, legalmente constituída e até a data dos factos em normal funcionamento, seria recomendável que apresentasse ao Tribunal meios idóneos de prova, como por exemplo, o volume de negócios, o volume do capital e do património disponível, o número de trabalhadores, relatórios contabilísticos dos últimos exercícios ou ainda extractos bancários que efectivamente atestassem a sua incapacidade financeira para, então, lhe ser concedido o direito a assistência judiciária nos termos do disposto no artigo 8.º do referido Decreto-lei, o que não o fez. E mais, decorre dos autos que, na realidade, a Recorrente não declarou falência, estando em normal funcionamento.

Aliás, tem sido entendimento desta Corte que "(...) tratando-se de uma sociedade comercial que, pela sua natureza, tem fins lucrativos, os requisitos de prova devem ser mais exigentes, demonstrando-se, por exemplo, os últimos relatórios de contas, registo de pagamento de Imposto Industrial ou de IRT que tenha sido apresentada e respectiva nota de liquidação (se já tiver sido emitida)..." vide Acórdãos n.º 686/2021, de 15 de Junho e 809/2023, de 10 de Março, consultados em www.tribunalconstitucional.ao.

Aqui chegados, o Tribunal Constitucional considera que não assiste razão à Recorrente, pois, e como ficou demonstrado, esta não juntou meios probatórios da sua incapacidade financeira, resultando, em consequência, a inexistência de requisitos para acesso a assistência judiciária.

Com efeito, a Decisão recorrida pautou-se nos limites legais ao exigir a apresentação de meios probatórios da referida insuficiência e fê-lo não só por imperativo legal, como também, em obediência ao princípio da livre apreciação da prova e ao disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/95, de 10 de Novembro.

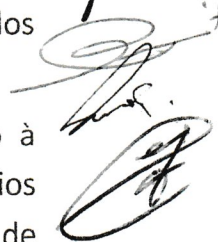
Assim, para o Tribunal Constitucional, afigura-se concludente declarar que a decisão recorrida não viola os princípios da legalidade (n.º 2 do artigo 6.º) e o direito a tutela jurisdicional efectiva (artigo 29.º), ambos da CRA, conforme alegado pela Recorrente.

Nestes termos,



NRMS

ju.



DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

Segun procedimiento en presente recurso por violación de derechos, libertades e garantías de Recorrido.

Custas pela Recorrente, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 1 de Abril de 2025.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

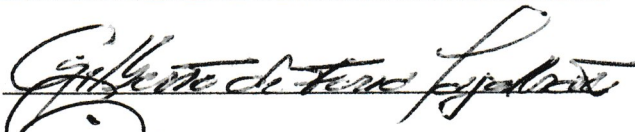
Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente)



Carlos Alberto B. Burity da Silva



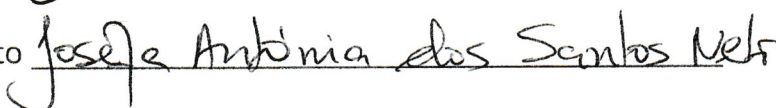
Gilberto de Faria Magalhães (Relator)



João Carlos António Paulino



Josefa Antónia dos Santos Neto



Lucas Manuel João Quilundo



Maria da Conceição de Almeida Sango

